



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 264-79.2016.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES-RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – INDEFERIDO**

Recorrente: JOSÉ ADEMAR MELCHIOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por JOSÉ ADEMAR MELCHIOR (fls. 114-134), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 264-79.2016.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES-RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – INDEFERIDO

Recorrente: JOSÉ ADEMAR MELCHIOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – RELATÓRIO

No requerimento de registro de candidatura de JOSÉ ADEMAR MELCHIOR, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fls. 17-19), sustentando que o requerente incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, porque foi condenado por decisão de órgão judicial colegiado, 8ª TURMA DO TRF4 (processo n. 5001202-33.2010.404.7111), por incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, sem trânsito em julgado até o momento.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação (fls. 48-51), com fundamento no art. 1º, I, “e”, 1, da LC 64/90, ficando o condenado inelegível até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Inconformado, o impugnado interpôs recurso (fls. 54-66). Sustentou que:

a) os fatos ocorreram no ano de 2000, e a LC 135/2010 teve sua vigência a partir de julho de 2012, data posterior ao fato delituoso; **b)** ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória, devendo ser aplicado o princípio da presunção de inocência; e **c)** a questão da retroatividade do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

redação conferida pela LC 135/2010, ainda não está sedimentada pelo STF.

Com contrarrazões (fls. 68-69), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 73-78).

O TRE-RS, por maioria, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 106):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condenação criminal. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo originário que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, número 1, da LC n. 64/90, em razão da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Condenação proferida por órgão colegiado, em face do recorrente omitir e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, causando prejuízo de expressivo valor. Despiciendo o fato de a decisão não ter transitado em julgado. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10, assentando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência. Inelegibilidade configurada. Provimento negado.

Inconformado, JOSÉ ADEMAR MELCHIOR interpôs recurso especial (fls. 114-134), sustentando a aplicação do princípio da inocência, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como a irretroatividade do art. 1º, I, e, com redação dada pela LC 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decisão recorrida.

No caso em apreço, restou incontroverso que o recorrente foi condenado por decisão de órgão judicial colegiado, 8ª TURMA DO TRF4 (processo n. 5001202-33.2010.404.7111), por incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, sem trânsito em julgado até o momento.

O caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Frise-se que o recorrente foi condenado como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, *verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ([Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000](#))

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, não merece acolhimento a alegação do recorrente de que, tendo o fato delituoso ocorrido em 2000, aplica-se a redação original do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, que previa a pena de suspensão dos direitos políticos por 03 anos.

Encontra-se pacificado no âmbito do TSE, a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, não havendo falar em ofensa à Constituição, conforme assentado no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578 pelo STF.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Também não merece prosperar a alegação do recorrente de que presume-se a sua inocência, porquanto a decisão condenatória proferido por órgão judicial colegiado ainda pende de trânsito em julgado, senão vejamos.

Como já assinalado, o Supremo Tribunal Federal, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

n.º 135/2010. Na ocasião, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência, considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.

Como síntese do decidido pelo Pretório Excelso, cabe salientar que restaram assentadas as seguintes premissas sobre a constitucionalidade da lei:

1. a aplicação da LC 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Não há, no caso, retroatividade autêntica, mas **RETROSPECTIVIDADE** (retroatividade inautêntica): a lei atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes. Exemplos clássicos: modificações dos estatutos funcionais ou regras de previdência dos servidores públicos (ADIs 3105 e 3128, Min. Peluso);
2. inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva;
3. sendo que a referida adequação se dá no âmbito de uma relação **ex lege** dinâmica, em nosso ordenamento constitucional não existe **direito adquirido** ao regime jurídico das inelegibilidades – um suposto direito adquirido à candidatura, porquanto a adequação do indivíduo ao estatuto das inelegibilidades não ingressa em seu patrimônio jurídico, havendo, no máximo, expectativa de direito à candidatura;
4. não há falar em afronta à **coisa julgada**, nos casos em que a inelegibilidade decorre de decisão judicial, pois a extensão dos prazos de inelegibilidade não importa interferência no cumprimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da decisão judicial anterior, cuja penalidade permanece inalterada e que terá sido cumprida antes do momento em que tornou-se inelegível o indivíduo;

5. não há afronta ao princípio da não-culpabilidade ou presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto as novas hipóteses de inelegibilidade para condenação criminal colegiada decorrem do art. 14, § 9º, da própria Carta Política, dispositivo de mesma hierarquia, devendo-se compatibilizar princípios constitucionais de mesma grandeza (art. 14, § 9º e art. 5º, LVII) mediante aplicação do recurso hermenêutico da **redução teleológica**, para reconduzir o princípio da presunção da inocência aos efeitos próprios da condenação criminal;
6. não há afronta ao princípio da **vedação do retrocesso**: a extensão da presunção da inocência para além da esfera criminal não é consenso básico da sociedade nem se encontra radicada na consciência jurídica geral.

Dessarte, a manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 106-111) é medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, o **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmp\pse712fh22hro621hm4074247729447441681161003230016.odt